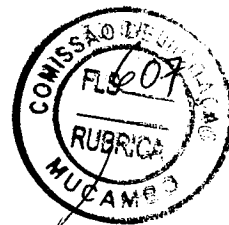


Cedral/SP, 18 de Setembro de 2024.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPONSÁVEL PELAS LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - CE**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 2908.01/2024**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**



**REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ:  
38276486000168**, sito a RUA PAU BRASIL, 251 - JARDIM GALANTE - CEDRAL/SP - CEP:  
15895-000, por seu representante, ao final assinado, vem, tempestivamente, com o  
devido acatamento a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face à nossa injusta **DESCCLASSIFICAÇÃO**, nos seguintes termos:

**EMÉRITOS JULGADORES,**

***Permissa vênia***, a nossa **DESCCLASSIFICAÇÃO** deve ser revista, pois traz à  
baila tema já superado pela nossa legislação vigente, bem como fere o princípio da  
isonomia e, em mantendo tal decisão, beneficiará terceiro no certame.

Cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro no caso não teve amparo na legislação que dispõe sobre processo licitatório, especialmente no que tange a modalidade pregão.

Como se viu do presente certame, o eminente órgão estatal instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, e no presente certame, em sessão pública e sem quaisquer vícios, a empresa REYS restou injustamente inabilitada sob a seguinte alegação:

*“A exequibilidade da proposta não foi comprovada. O documento enviado pela licitante, somente, não comprova a exequibilidade do valor ofertado, não sendo apresentado dados concretos como justificativas e/ou documentos tais como CONTRATO(S) e FATURA(S) com objeto e preços compatíveis aos ofertados. Ficando assim a licitante desclassificada.*”

Assim, irresignados com tal decisão, vem através desse informar que não descumprimos o Edital, uma vez que a exequibilidade poderia muito bem ser requerida através de diligência e confirmada tanto o balanço, quanto os atestados juntados.

Nesse sentido, conforme entendimento do próprio TCU sobre as condições sanear um processo licitatório.

**SENÃO VEJAMOS:**

“O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição**

pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”.

Conforme se vê, apesar de não termos infringidos o processo licitatório, além de estarmos amparados pela legislação nos mantemos disponíveis para atender o órgão, visando auxiliá-lo de maneira rápida e eficaz para demonstrarmos toda essa documentação E RATIFICAMOS QUE CASO NECESSÁRIO CONCEDA O PRAZO DE 05 DIAS PARA TAL.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas, tanto que o próprio segundo colocado corroborando com a

documentação solicitada diante da nossa desclassificação anexou “Contrato e NF-e” e também foi desclassificado em detrimento ao terceiro.

Ainda falando sobre o fato de que bastava requerer a juntada para confirmar a exequibilidade (50%), é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a

todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros, ASSIM COMO OCORRE NO PRESENTE CASO, SENDO DESCESSÁRIA A NOSSA INABILITAÇÃO!).

Como se vê o item 5.14.34 deste edital “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.” de maneira que fique demonstrado encargos sociais, tributos, frete, lucros em planilha de maneira que demonstre a solidez do valor ofertado, exigia-se somente Planilha de composição de custos, que foi apresentado juntamente com atestados de capacidade técnica e Notas fiscais, em momento algum o edital solicitava “CONTRATO”, que foi o motivo da nossa desclassificação.

Logo, totalmente improcedente nossa HABILITAÇÃO porque somos capazes de cumprir o que apregoa o item 5 do Edital do presente certame, BASTA DILIGENCIAR!

Importante salientar que a empresa recorrida SEMPRE SE DESTACOU pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal, que se coloca à disposição do presente órgão para manutenção de toda a linha de produtos, NÃO IMPORTANDO O ESTADO DA FEDERAÇÃO.

Portanto, obedeceu-se NO CASO em questão, quando invoca o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, CONCORDAMOS, materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

#### DA QUEBRA DA ISONOMIA

No presente caso, em sendo reformada a decisão de classificação fere o **princípio da isonomia**, pois conferirá tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrido, sem qualquer amparo legal e privilegiando determinada empresa que alega algo tão aquém do EDITAL, uma vez que o produto ofertado atende todas as exigências do certame, o que em sendo INDEFERIDO NÃO SE RESUMIRA APENAS NESSA ESFERA DO RESPEITÁVEL MUNICÍPIO.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu***

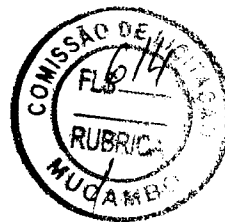
cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, CASO MANTENDO NOSSA INABILITAÇÃO, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a RETROCEDER ao ato administrativo pleiteado em sede recursal **E ACATAR A ARGUMENTAÇÃO REQUERIDA**, para que seja considerada APTO E MANTENHA NOSSA HABILITAÇÃO NO PRESENTE CERTAME.



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sabemos que toda decisão deve vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer, o que infelizmente não ocorreria caso seja RECONHECIDO O PRESENTE CERTAME.

Dessa forma, necessário se faz para manter a decisão já tomada pelo Pregoeiro em nos habilitar e dar a devida sequência ao certame!

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias.

Sabemos que sempre devemos privilegiar a otimização do serviço público, bem como se alcance a eficiência pretendida pelo legislador constituinte, que erigiu tal



preceito à condição de princípio explícito da administração pública e respeitar as normas contidas no edital.

Não se pode esquecer que sempre devemos privilegiar a otimização do serviço público, bem como se alcance a eficiência pretendida pelo legislador constituinte, que erigiu tal preceito à condição de princípio explícito da administração pública.

Sendo assim, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento à legislação, pois faz necessária a manutenção da decisão em nos HABILITAR.

**DO PEDIDO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer que:

1 – Seja acatado o presente RECURSO, julgando-o provido, afim de que seja REFORMADA a decisão do ilustre pregoeiro que nos INABILITOU E NÃO NOS DECLAROU VENCEDOR.

2 – Caso não seja aceito o que requer no item 1, seja remetido imediatamente para análise ao TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE e PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL para averiguação se há descumprimento ao princípio da ISONOMIA no presente caso.



(17) 99777-6438

gruporeyscomercial@gmail.com

CNPJ: 38.276.486/0001-68

Termo em que

Pede e espera deferimento.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.



REYS INDUSTRIA      Assinado de forma digital  
COMERCIO E      por REYS INDUSTRIA  
SERVICOS      COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:382764860001      LTDA:38276486000168  
68      Dados: 2024.09.18  
17:10:39 -03'00'

**REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Diego Vieira Santos  
CPF: 004.590.912-12  
RG: 1062794 SESDEC – RO  
**Representante Legal**